

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001696/93-31
SESSÃO DE : 19 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546
RECURSO Nº : 116.215
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

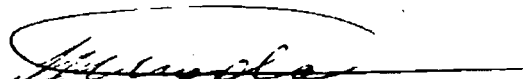
Redução "EX" criada pela Portaria MEFP nº162/91.

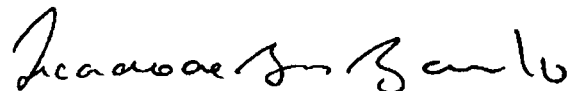
- A mercadoria transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada, não se enquadra no destaque "EX" criado pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 867Nm. e não de 1322 ou 2135 Nm., conforme especificado na citada Portaria.
- Incabíveis as multas capituladas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI.
- Recurso parcialmente provido.

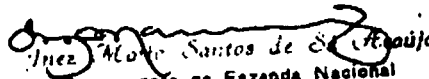
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator


Inez Maria Santos de Moraes
Procuradora da Fazenda Nacional

28 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de folhas 75/79, assim como o voto proferido à fl. (80), que, em sessão realizada em 29 de setembro de 1994, determinou a conversão do julgamento em diligência, Resolução 302.715, cuja íntegra junto ao presente relatório.

“A firma em epígrafe importou, através das Declarações de Importação mencionadas no verso do Auto de Infração, o produto “transmissão automática Allison”, modelos AT 545, MTB 647, MT 643 e MT 654, posicionando-os no código tarifário 8708.40.0000, com alíquota do Imposto de Importação de 0% (zero por cento) e de 5% (cinco por cento) do IPI, por força do “ex” criado pela Portaria MEFP 247/92.

O AFTN, em ato de revisão aduaneira, entendeu que as mercadorias importadas não correspondiam àquelas descritas no “Ex” retromencionado, gerando uma insuficiência de recolhimento de tributos, o que motivou a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Ao impugnar, tempestivamente o feito, alegou a ora recorrente:

- 1) Procedeu a importação de transmissão automática ALLISON de diversos modelos, com torque máximo de entrada específico para cada modelo, para uso em ônibus e caminhões;
- 2) Por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos especificados na Portaria MEFP 247/92, foram os produtos importados enquadrados na referida redução;
- 3) O agente fiscal designado para conferir o desembaraço das mercadorias cumpriu inteiramente as disposições do art. 444 do R.A. e do item 3.8.2. da IN 40/74;
- 4) Eventual exigência da reclassificação deveria ser formalizada mediante simples notificação de lançamento, nos termos do art. 447 do RA, combinado com o art. 9º do Decreto 70.235/72;

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

- 5) A proposta de classificação formalizada pelo importador na DI, não sendo convalidada pelo agente fiscal, não pode ser caracterizada como infração, pela razão de não ter o importador competência para deflagrar o lançamento;
- 6) Se a codificação especificada pelo fisco for admitida pelo importador representará o primeiro lançamento tarifário sobre o fato gerador considerado;
- 7) A prerrogativa outorgada ao sujeito ativo para proceder ao lançamento prejudica qualquer iniciativa do sujeito passivo (importador) de apurar o tributo devido;
- 8) Tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação aos dispositivos legais mencionados no anexo ao auto de infração e descabidas as multas de ofício aplicadas;
- 9) Somente em caso de sonegação de informação sobre a mercadoria submetida a despacho caberia a imposição de multa do art. 4º da Lei 8.218/91;
- 10) Procedendo-se o lançamento por iniciativa do sujeito ativo de obrigação deve ser exigido exclusivamente o pagamento do tributo, e somente depois de decorrido o lapso temporal para o pagamento é que caberá a aplicação da multa punitiva mencionada;

Analizando a impugnação, o autor do feito sustenta:

- 1) Que a Portaria MEFP 247/92 deve ser interpretada literalmente;
- 2) Que o torque de entrada máximo das transmissões importadas estão fora do alcance do "ex" criado por aquele diploma legal, não podendo gozar do benefício tributário pleiteado;
- 3) Que a Portaria é taxativa ao especificar apenas os dois torques de entrada máximos admitidos no "Ex", pois cada transmissão tem como característica o seu torque máximo de entrada, querendo dizer que qualquer outro tipo de torque não está enquadrado no benefício;
- 4) Que através do auto de infração nº 10845.007108/92-82, relativo à importação de transmissão automática ALLISON modelo MT 654 CR, a autoridade de primeira instância considerou procedente a ação fiscal (decisão nº 164/92);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

5) Que a IN SRF 84 de 1986 afirma que a verificação e entrega da mercadoria ao importador não significa aprovação do valor aduaneiro declarado;

6) Que a multa aplicada sobre o imposto de importação está prevista no art. 4º da Lei 8.218/91;

7) Que a multa do art. 364, inciso II do RIPI se reporta a falta de recolhimento ou de lançamento;

8) Que o art. 57 do RIPI diz que considerar-se-á não efetuado o lançamento quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo (inc. IV).

O feito fiscal foi julgado procedente pela autoridade "a quo". A autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho, com os seguintes argumentos:

1) Segundo a decisão recorrida, teria a Recorrente pleiteado, indevidamente, a redução da alíquota do II., código 8708.40.0000, "ex-001" pela Portaria nº 247/92. Em consequência, além dos impostos, está sendo exigido o pagamento das multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI;

2) A conferência da mercadoria foi feita por ocasião do despacho aduaneiro, quando o agente fiscal teve todas as informações sobre o produto e, se quisesse, poderia exigir qualquer outra;

3) A autuação, calcada em catálogo publicitário fornecido pela empresa à repartição aduaneira, nega validade e eficácia para a conferência realizada, não resistindo, como já esmiuçado na defesa de fls. e a cujos termos ora se reporta a recorrente, a uma imparcial e criteriosa análise.

4) Em nenhum instante se questionou o direito de a FN realizar a revisão aduaneira nos cinco anos subsequentes à data do registro da DI. Discute-se, não os fundamentos, mas os meios e os fins perseguidos pela representação fiscal;

5) Tratando-se, de mercadoria perfeitamente discriminada no documento de importação, desembaraçada mediante regular processo de conferência, eventual insuficiência no recolhimento dos tributos ensejaria, no máximo, expedição de notificação para sua complementação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

6) De acordo com o enunciado da Portaria MEFP nº 247/92 a mercadoria enquadrada no destaque "EX-001" do código 8708.40.0000, tinha, para o Imposto de Importação, a alíquota de 0% (zero por cento);

Referindo-se o ato ministerial a "caixas de marchas automáticas com controle hidráulico, ... e torque de entrada máximo de 1322 e 2135 Nm", a mercadoria submetida a despacho identificava-se com aquela mencionada na Portaria. Isto não foi contestado. Só há dúvida em relação ao torque de entrada que, em todos os casos foram menores que aqueles indicados na referida portaria;

7) O mais importante é que o pedido específico de redução formulado junto ao Ministério da Fazenda foi feito por empresa ligada à recorrente, e esta informação foi destacada na Impugnação de fls. A redução foi resultado desse pleito, sendo ilógico presumir, com base em simples folheto promocional, que a mercadoria não estava beneficiada pela alíquota reduzida;

8) Ultrapassada a conferência aduaneira sem quaisquer questionamento quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, porque no exame físico da mercadoria foram analisadas suas características, depois desembaraçada e homologada, expressamente, o lançamento proposto pelo importador. Resulta, assim, inviável técnica e juridicamente, a reclassificação fiscal pretendida;

9) No que pertine à multa de ofício lançada com base no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sua aplicação substitutiva da sua homônima prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (artigo 106, do Decreto-lei nº 37/66), como já assinalado anteriormente é indevida, porque a declaração do produto foi feita de forma correta, não havendo a possibilidade de enquadrá-la como declaração inexata. Diz a Lei que a multa de cem por cento incidirá, no lançamento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Ora, a "declaração" foi (1) apresentada (2) regular e tempestivamente e (3) o imposto devido (o IPI) foi integralmente recolhido. Eventual questionamento quanto à qualidade da declaração prestada (única hipótese de sustentação da pretensão fiscal) remanesce prejudicado, como analisado acima, após desembaraçada e comercializada a mercadoria pelo importador e:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

10) Improcedendo a complementação do Imposto de Importação e, por decorrência, do IPI vinculado, como se postula, devem ser declaradas indevidas, além da multa acima discutida, a aplicação da penalidade capitulada no artigo 364, do RIPI.

É o relatório

VOTO

Tendo em vista dúvidas que persistem em relação a este processo e para melhor instruí-lo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Coordenação Técnica de Tarifas - CTT, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para que aquela CTT nos informe sobre as seguintes indagações:

1. O "Ex - 001" do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pedido específico da empresa General Motors do Brasil (ou qualquer de suas divisões: Brazauto S.A., Cruz Alta Ltda, etc) objeto da circular nº 131, de 08/11/90 dessa CTT, e das conseqüentes portarias MEFP: 162/91 e 247/92?
2. Os dados para a elaboração do "Ex" acima descrito foram fornecidos por iniciativa da General Motors do Brasil, através de catálogos para as transmissões objeto do pedido da concessão do "EX"?
3. Ocorreu alguma manifestação e/ou impugnação quanto à Circular 131/90, por parte de outras empresas brasileiras sobre as caixas de mudanças automáticas objeto do "Ex - 001" - código 8708.40.0000?
4. Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torque de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?
5. Em caso contrário, qual o alcance dos termos "torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm." constante dos referidos atos ministeriais?"
6. Após, encaminhar o processo a esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

Enviado o processo ao DTT, este efetuou o seu pronunciamento, cuja
cópia se encontra em anexo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

E é após o desembaraço da mercadoria que, através da revisão aduaneira, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, conforme preceitua o art. 455 do RA.

Desta forma, a revisão aduaneira vem a complementar (não a negar) o procedimento de conferência e desembaraço da mercadoria, sendo que, conforme disposto no art 456 do mesmo RA., ela poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Argumenta, ademais, a recorrente que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Tal argumentação também não socorre a recorrente.

Dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional que “O lançamento por homologação ... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. O parágrafo 4º do referido artigo explicita que “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.....” (no caso, da data de registro da declaração de importação).

Além do que, no processo de que se trata, a autoridade fiscal não questionou a classificação fiscal da mercadoria, inclusive indicando no auto de infração que ela foi corretamente classificada. O que foi apurado é que ela não estava beneficiada pela redução “ex” criada pela Portaria MEFP. 162/91.

O exame físico da mercadoria, no caso, era dispensável, assim como o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira, pois não foi levantada nenhuma dúvida sobre a mercadoria importada quanto à sua classificação. Foi, como já apontamos, sua inclusão no “ex” citado que acarretou a lavratura do AI, sendo que o torque de 867 Nm constava do próprio catálogo fornecido à repartição aduaneira, como também consta dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

Por outro lado, no meu entendimento, o torque máximo de entrada refere-se à capacidade máxima daquela transmissão. Ou seja, uma transmissão que comporta um torque máximo de 867 Nm não poderá, nunca, comportar um torque máximo de 1322 Nm. Veja-se que está se falando em torque máximo de entrada e não em torque de até x Nm.

A transmissão importada não responde com torque acima de 867 Nm, embora suponha-se que em seu estado de inércia o torque seja de 0 Nm, e que passe pelos diversos valores intermediários até chegar ao máximo de 867 Nm, nunca atingindo os 1322 Nm ou 2135 Nm mencionados pela portaria, muito embora as transmissões contempladas pelo "ex" possam responder com torques inferiores ao seu limite máximo.

Deve-se salientar que a concessão de "ex" pressupõe a verificação de inexistência de similar nacional. Conquanto tenhamos em nosso país fabricantes de caixas de transmissão, estes não fabricavam, à época, transmissões com aquele perfil, porém, certamente, fabricam, e sempre fabricaram, algum tipo de transmissão.

Acolher de forma tão extensiva os termos do "ex", que deve ser entendido literalmente à semelhança de como se deve entender os benefícios fiscais, seria autorizar a alíquota privilegiada sobre qualquer transmissão, cujo torque fosse de 0 a 2135 Nm, e nesse caso, fatalmente afrontariamos os direitos do fabricante nacional.

Vejo o parecer técnico de fls 98/231 simplesmente como um elemento esclarecedor estritamente técnico. Não podem esclarecimentos técnicos dessa natureza ou mesmo alterações procedidas a "ex" virem a alterar fatos pretéritos, ocorridos no despacho de importação sob a égide de outros atos.

Assim, do meu ponto de vista, as respostas constantes do parecer retrocitado não têm o condão de modificar fatos passados e acabados, revestindo-se de um caráter jurídico "ex tunc".

No que se refere a Multa de Ofício prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, não a considero cabível, na hipótese de que se trata, uma vez que a importadora não cometeu infração, quando apenas utilizou um "EX" ao qual não fazia jus. A mesma argumentação alcança a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RPII.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

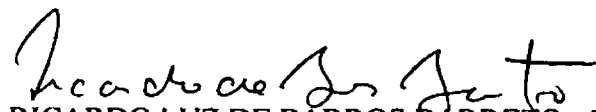
RECURSO Nº : 116.215
ACÓRDÃO Nº : 302-33.546

Concluindo, no meu entender, o torque máximo de 867 Nm não estava beneficiado com a redução "EX" de 0%, criada pela Portaria nº 162/91, com base no disposto no art. 111 do CTN, uma vez que citada Portaria trata, apenas, de torques máximos de 1322 e 2135 Nm.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário apurado a parcela referente às multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, II, do RIPI."

Desta forma, acolho o voto acima transcrito.

Sala das Sessões em, 19 de junho de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR